



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	218/2024
PROCESSO Nº	2016/67/03044
RECORRENTE:	DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA:	ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. BENS DE USO E CONSUMO. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE – “COPIAI”. É DEVIDO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. A aquisição interestadual de bens de uso e consumo por indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – denominado “COPIAI” é devido o diferencial de alíquotas, na forma do art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”; art. 5º, inciso XI, alínea “b”; art. 6º, inciso IX, alínea “c”, todos da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 97, incisos I, e IV, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.

2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva, João Tadeu de Moura e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 14 de novembro de 2024.

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado

gov.br

Documento assinado digitalmente  
LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO  
Data: 09/12/2024 12:38:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/67/03044 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE : DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO: LARISSA PRETE FUZETI – OAB/AC 3672  
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
PROCURADORA DE ESTADO: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE  
RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 588/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 729/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação e, assim, manteve a exigência do ICMS, à título do diferencial de alíquotas, referente a gastos com instalações, obras de infraestrutura e construções destinados a produção.

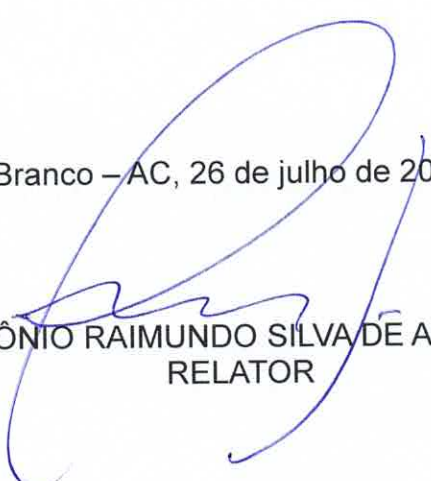
A recorrente aduz, em síntese, por ser indústrias beneficiárias do programa de receita tributária na modalidade de financiamento feito ao contribuinte – “COPIAI”, que os gastos com instalações, obras infraestrutura e construção destinadas a produção, está amparado com a isenção fiscal prevista no art. 1º, §4º, da Lei 1.358/2000.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 13/2017, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ATIVO FIXO COMO ESPÉCIE DE INVESTIMENTO FIXO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI Nº 1358/00. DEFINIÇÃO DE ATIVO FIXO QUE NÃO ABRANGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 26 de julho de 2024.

  
ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/67/03044 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA: ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215  
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
PROCURADORA DE ESTADO: RAISSA CAVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE  
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 588/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 729/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação e, assim, manteve a exigência do ICMS, à título do diferencial de alíquotas, referente a gastos com instalações, obras de infraestrutura e construções destinados a produção.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso, a contribuinte, por ser indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte - "COPIAI", entende que tais produtos estão amparados com isenção fiscal, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000.

Para uma melhor análise, reproduzimos o art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício.”

De uma simples leitura do dispositivo legal acima, a isenção fiscal, para fins tributários, limita-se tão somente a máquinas e equipamentos em aquisições interestaduais destinados a indústria beneficiária do programa “COPIAI”, durante o prazo de fruição do benefício.

A Divisão de Classificação e Lançamento lançou manifestação fiscal de fls. 35/37, opinou de forma desfavorável, por entender que os referidos produtos são para uso e consumo, senão vejamos:

“(…)

O contribuinte trouxe nos autos cópias das Notas Fiscais de nº 91731,91736 e 165983, onde alega serem produtos destinados ao ativo fixo e complementos para formação de equipamentos a serem utilizados na atividade industrial. Contudo **verificou-se que os produtos constantes nas notas fiscais enumeradas têm NCM’ 14122000, 39174090, e 48191000, tratando-se de acessórios para tubos e embalagens, produtos para uso e consumo da empresa. No que diz respeito as Notas Fiscais nº 259388, 91005 e 353297, onde o contribuinte alega trata-se de equipamentos, verifica-se que corresponde a aquisição de ferramentas, também consideradas produtos de uso e consumo.**

(…)” – destaquei.

Assim, entendo que correta é a cobrança do diferencial de alíquotas para aquisição em operações interestaduais para bens de uso e consumo, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e na legislação tributária do Estado do Acre, *verbis*:

#### Constituição Federal de 1988

“Art. 155. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a **responsabilidade pelo recolhimento do imposto**

**correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:**

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;**
  - b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;"
- (sem destaques no original)

#### **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97**

"Art. 2º – O imposto incide sobre:

...  
Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

...  
III – a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

...  
b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do Imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

...  
Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...  
XI – da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:

...  
b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;

...  
Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

...  
IX – na entrada, no território do Estado do Acre, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

...  
c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

... – (sem destaques no original)

#### **Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC**

"Art. 97. Será exigido o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de:

I - bem de uso ou consumo;

(...)

IV - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial ou fornecedores de refeições, tais como bares, restaurantes e similares, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou insumo;"

Neste sentido, é o pacífico entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre:

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. BENS DE USO E CONSUMO. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE – "COPIAI". DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DEVIDO.

**1. A aquisição interestadual de bens de uso e consumo por indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na**

modalidade de financiamento direto ao contribuinte – denominado “COPIAI” é devido o diferencial de alíquotas, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e art. 97, incisos I e IV, do Decreto Estadual nº 08/98.

2. Não comporta a extensão da isenção do ICMS para máquinas e equipamentos prevista nos termos do art. 1º, § 4º da Lei nº 1.358/2000, para bens de uso e consumo por expressa vedação do art. 111, incisos I e II, do CTN.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.”

(Acórdão nº 14/2020. Processo nº 2016/10/32801. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, de minha relatoria, julgado em 10/09/2020) - grifei

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. COPIAI. ATIVO IMOBILIZADO. INCIDÊNCIA.

1. **A isenção de que trata a Lei nº 1358/2000, que dispõe sobre a Comissão Executiva da Política de Incentivo à Atividade Industrial – COPIAI se restringe a equipamentos e máquinas destinadas aos estabelecimentos e atividades industriais.**

2. **É legítima a cobrança do imposto nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 55 de 9 de julho de 1997.**

3. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.”

(Acórdão nº 71/2018. Processo nº 2015/67/30622. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, Relator Cons. Willian da Silva Brasil, julgado em 31/10/2018) – destaques nossos.

Dessa forma, as referidas aquisições interestaduais estão no campo de incidência do ICMS e, assim, acolher a pretensão do recorrente seria conceder isenção ou remissão à revelia da lei, tendo em vista que somente a lei pode dispensar o pagamento de tributo legalmente devido, conforme inteligência dos artigos 97, VI e 172, ambos do Código Tributário Nacional. Vejamos:

“**Art. 97. Somente a LEI pode estabelecer:**

(...)

**VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.**

(...)

Art. 172. A **LEI** pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.” – grifei.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

(...)

2. “**Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)**” (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.” (STJ, REsp 1319824/SP, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado: 15/05/2012) – sem grifos no original.

Convém, ainda, anotar que art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa, ou seja, deve ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

“Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.” (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D’Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014).



Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)” (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

“Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)” (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

“Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...)” (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.** e, via de consequência, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2024.

  
ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR